

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005034-82.2015.8.26.0566 - 2015/001167

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de IP - 100/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Joyce Kelly Luiz

Data da Audiência **10/11/2015** 

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOYCE KELLY LUIZ, realizada no dia 10 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença da acusada, devidamente escoltada, acompanhada da DRA. ADECIMAR DIAS DE LACERDA (OAB 338513/SP) e do DR. HIÊRIDY BUONO DE SOUZA (OAB 354558/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas MARCELO JOSE RABELLO, TAMIRIS CRISTINA MODENEZ e PATRICIA DA SILVA FERREIRA, sendo realizado o interrogatório da acusada (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOYCE KELLY LUIZ pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pela acusada, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. As vítimas reconheceram a ré, reforçando a confissão apresentada por Joyce. A arma não foi apreendida, e Joyce sustentou tratar-se de um simulacro. Sua versão é corroborada pela narrativa apresentada pelas vítimas Tamyres e Patrícia,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que também sustentam ser a arma um simulacro. Joyce praticou o delito quando tinha 18 anos de idade. Requeiro sua condenação pela prática de roubo simples, fixando-se a pena em seu mínimo legal. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente, a ré Joyce não nega a prática do crime ocorrido, confessa o ocorrido e os motivos que o levou a praticá-lo. A ré demonstrou arrependimento. É uma jovem de 18 anos, merecendo uma chance para ressocializar e reintegrar na sociedade novamente. Ficou demonstrado nos autos que a arma utilizada no roubo é de brinquedo, sendo que desde sua prisão afirmou que a referida arma era de brinquedo, inclusive em entrevistas aos repórteres policiais Valdir Penteado, site Comando VP, e Pedro Maciel, site São Carlos Agora. Infelizmente, a polícia não acreditou na versão da ré e em busca na residência não fizeram uma busca minuciosa para localizar a referida arma, que encontrava-se no forro. As testemunhas Tamyres e Patrícia confirmaram tratar-se de arma de plástico "brinquedo". A utilização de arma de brinquedo para intimidar vítima do delito de roubo não autoriza o reconhecimento da causa de especial aumento de pena do artigo 157, §2º, I, do CP, cuja caracterização está vinculada ao potencial lesivo do instrumento. Ressalta-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou o enunciado da Súmula 174 do STJ, firmando sua jurisprudência no sentido de que não se aplica a majorante do artigo 157, §2º, I, do CP aos delitos praticados com emprego de arma de brinquedo. Dessa forma, devendo a ré responder pelo crime de roubo na forma simples. É evidente que arma de brinquedo não se encontra dentro do sentido literal possível do texto legal, que tipifica do roubo qualificado pelo emprego de arma. Por consequinte, aplicar a lei penal a uma hipótese não compreendida em nenhum dos sentidos possíveis de sua literalidade (emprego de arma de brinquedo), equiparando-a a arma verdadeira, implica na utilização de analogia proibida por força da garantia da lex stricta, ressaltando, assim, violado o princípio da legalidade. A ré confessou espontaneamente a autoria do crime, faz jus ao benefício da atenuação da pena, nos termos do artigo 65, III,"d", do CP, devendo ainda ser observado que a ré no momento da prática do crime possuía menos de 21 anos, também faz jus ao benefício da atenuação da pena, nos termos do artigo 65, I, do CP. Pois bem, a acusada é primária, possui residência fixa e possuía ocupação lícita até o momento de sua prisão e demonstrou arrependimento. É certo que tanto



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Marcelo, quanto Tamyres e Patrícia foram unânimes em informar ser claramente visível a arma de brinquedo plástico. Neste sentido, não houve grave ameaça, elementar do crime de roubo. Assim, a defesa requer a desclassificação para o crime de furto, artigo 155, do CP. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o roubo simples, artigo 157, caput, do CP e a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo as atenuantes (menoridade e confissão), iniciando o cumprimento da pena em regime aberto, inclusive é entendimento do TJSP ser possível o regime aberto, conforme apelação 993.06.088339-9, por votação unânime a 12ª Câmara criminal do Tribunal de Justica de São Paulo, ou não sendo este o entendimento de V. Exa., que seja fixado o regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOYCE KELLY LUIZ, qualificada, foi denunciada como incursa no artigo 157, §2º, I, do Código Penal. A ré foi citada (fls. 118) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a desclassificação para o delito tipificado no artigo 157, caput, do CP e a defesa pleiteou a desclassificação para o delito tipificado no artigo 155, caput, do CP. É o relatório. DECIDO. A acusada confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A prova não permite o acolhimento da qualificado do emprego de arma, tendo em vista que o objeto não foi apreendido e a vítima Patrícia declarou que a arma parecia ser de plástico. Anoto que inviável o reconhecimento do furto, tendo em vista as claras referencias das vítimas no sentido de que foi realizado com grave ameaça. Nesse termos, procede a acusação. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, a acusada deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Considerando o regime prisional fixado, expeça-se alvará de soltura. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. A acusada poderá recorrer, sendo desnecessária qualquer medida cautelar neste momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré JOYCE KELLY LUIZ à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, e 10 diasmulta, por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal. Publicada em audiência

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. <u>Pela acusada foi</u>
manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo,
foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusada: Defensor(es):